



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 2/2026

A implementação de cooperação público-privada com as empresas de transporte, Uber e 99pop, para assegurar o transporte imediato e seguro às vítimas de violência doméstica: o que diz a legislação



Ivania Moraes Soares, Luciana Damiana de Souza, Pedro Schettini Cunha

Nº 2.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

**SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS PÚBLICAS**

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Ivania Moraes Soares

*Consultora Legislativa em Ciências Sociais e
Políticas*

Luciana Damiana de Souza

Administradora

Pedro Schettini Cunha

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SOARES, Ivania Moraes; DE SOUZA, Luciana Damiana, CUNHA, Pedro Schettini. **Nota Técnica nº 2/2026:** A implementação de cooperação público-privada com as empresas de transporte, Uber e 99pop, para assegurar o transporte imediato e seguro às vítimas de violência doméstica: o que diz a legislação. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, março 2026. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 2/2026

**A implementação de
cooperação público-privada
com as empresas de transporte,
Uber e 99pop, para assegurar o
transporte imediato e seguro às
vítimas de violência doméstica:
o que diz a legislação**

Ivania Moraes Soares, Luciana Damiana de
Souza, Pedro Schettini Cunha

2.
N

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 141/2026

Finalidade da Audiência Pública: Debater a implementação de cooperação público-privada com as empresas de transporte, Uber e 99pop, para assegurar o transporte imediato e seguro às vítimas de violência doméstica.

Comissão de Administração pública e segurança pública

Autoria do requerimento: Vereador Sargento Jalyson

Data, horário e local: 04/03/26 às 9h no Plenário Camil Caram

2. Introdução

Esta Nota Técnica fornece informações para o debate acerca da cooperação entre o poder público e as empresas de transporte de passageiros por aplicativo, cujo objetivo é assegurar o deslocamento das vítimas de violência doméstica, no intuito de retirá-las do ambiente de agressão.

A Lei Maria da Penha recomenda a união entre os entes federados e toda a sociedade no intuito de ofertar às mulheres vítimas de violência doméstica uma rede, com diversas estratégias de combate a essa mácula social que é a violência contra a mulher.

Assim, apontaremos neste documento as normas da administração pública referentes à parceria e cooperação, e seus limites na concretização desse desenho de colaboração entre o poder público e as plataformas de transporte por aplicativo.

3. Considerações iniciais

A violência doméstica contra mulheres no Brasil é reconhecida como fenômeno estrutural de violência de gênero, com alta subnotificação e impacto profundo sobre o direito à integridade, autonomia e, em acentuada medida, a

mobilidade das vítimas. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na pesquisa sobre violência conjugal e violência contra mulheres, fatores como medo de retaliação, dependência econômica e barreiras no acesso aos serviços de proteção aumentam a vulnerabilidade das vítimas e dificultam que elas cheguem aos mecanismos de denúncia.

A literatura em ciências sociais e políticas destaca que a violência doméstica não é apenas um ato isolado de agressão física ou psicológica, mas um conjunto de relações assimétricas que afetam autonomia, liberdade de ir e vir e segurança das vítimas. O acesso rápido a serviços de apoio — como delegacias especializadas, unidades de saúde, casas de acolhimento, centros de referência e deslocamento seguro — é um componente essencial de qualquer rede de proteção eficaz.

Como uma, dentre outras dificuldades, a falta de transporte seguro e acessível está diretamente relacionada à barreira de acesso institucional para a denúncia e acolhimento, contribuindo para a perpetuação da violência e o sub-relato de ocorrências.

Nessa direção, a PBH operacionalizou o Botão do Pânico, para proteger mulheres com medida protetiva (via dispositivo físico ou App) e para denunciar importunação sexual em ônibus através de aplicativo desenvolvido para smartphones. Esse é um sistema, integrado à Guarda Civil Municipal e ao COP-BH, que permite alerta em tempo real e envio imediato de viaturas.

Também em Belo Horizonte, a Cabine Rosa foi uma iniciativa para atendimento de mulheres vítimas de importunação e violência em eventos públicos, como os que ocorrem durante o carnaval.

Já a Polícia Militar de São Paulo, assim como a do Rio de Janeiro implementaram outras medidas, como a Sala Lilás, para atendimento de ocorrências de violência contra a mulher. Além disso, o Rio de Janeiro também tem o vagão de metrô feminino, exclusivo para mulheres.

As iniciativas do RJ estão dentro de um conjunto mais amplo, chamado Rede Mulher, em que o governo estadual oferece também o botão do pânico,

semelhante ao da PBH, com integração ao aplicativo da empresa de transporte 99.

Já do lado da iniciativa privada, a Uber criou o U-Elas (mulheres motoristas podem optar pela aceitação de apenas passageiras mulheres) e a iniciativa Mulheres Motoristas (passageiras podem optar por busca de apenas veículos conduzidos por mulheres), aumentando a segurança tanto das motoristas, quanto das passageiras. Pilotos dessa iniciativa foram testados em Piracicaba, Uberlândia, Curitiba, Campinas, São José dos Campos, Ribeirão Preto e Campo Grande. A empresa tem planos de expansão no ano de 2026.

Iniciativa semelhante a esta já havia sido implementada pela empresa 99 no ano de 2021 e continua operando ainda hoje. A 99 também tem uma parceria com a PM de SP para a concessão de transporte gratuito para mulheres vítimas de violência acessarem os serviços de Segurança Pública estaduais.

4. Parcerias entre os órgãos públicos e a iniciativa privada

As parcerias entre o setor público e a iniciativa privada se configuram por um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre as partes. A administração pública e **organizações da sociedade civil**, fazem suas parcerias em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em **termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação**, como estabelecido no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014).

Na legislação brasileira atual, os **convênios** (*stricto sensu*) só são permitidos entre órgãos e entidades de natureza pública, com exceção para os casos da área da saúde amparados pelo § 1º do art. 199 da Constituição Federal, que prevê o envolvimento de instituições filantrópicas.

No Acordo de Cooperação, segundo o MROSC, “são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros” (Lei nº 13.019/14, VIII-A, art. 2º).

Já no Termo de Colaboração, “são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros” (Lei nº 13.019/14, VII, art. 2º).

Enquanto no Termo de Fomento, “são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros” ((Lei nº 13.019/14, VIII, art. 2º).

Assim, no Acordo de Cooperação, não há transferências financeiras, enquanto os outros dois envolvem transferências do setor público para a iniciativa privada. No termo de colaboração, a proposta de parceria se origina do poder público, enquanto no Termo de Fomento, a proposta parte da iniciativa privada. Mas o que os três mecanismos possuem em comum é a característica de que a iniciativa privada é composta exclusivamente por **organizações da sociedade civil - OSC**, em que estão três grupos:

a) As **entidades privadas sem fins lucrativos**, que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros: eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

b) As **Sociedades Cooperativas**, ou assemelhadas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) As **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Com isso, verifica-se uma lacuna normativa quando se trata de parcerias entre o setor público e os Serviços Sociais Autônomos, os Consórcios Públicos e a iniciativa privada com fins lucrativos que age como **interveniente**. Ou seja, a estrutura normativa nacional define que todos os casos não abrangidos pela MROSC devem atender às exigências da legislação de licitações, que visa estimular a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. E é justamente a lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) que determina que, na ausência de norma específica, a lei de licitações deve ser aplicada aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, de modo que o Regulamento do Poder Executivo Federal possa preencher as lacunas.

Assim, foi editado o Decreto Federal nº 11.531/23, que criou outras quatro figuras: o **Acordo de Cooperação Técnica** e o **Acordo de Adesão**, além dos **convênios** e **contratos de repasse**, em que é admitida a participação de um **interveniente**. Os dois primeiros casos não envolvem transferências de recursos ou doação de bens, e são usados para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sendo que o Acordo de Cooperação Técnica tem o objeto e as condições da cooperação ajustados de comum acordo entre as partes. Já no Acordo de Adesão, a principal diferença é que os termos são previamente

estabelecidos por órgão ou entidade da administração pública, cabendo à outra parte apenas aderir.

As outras duas figuras são os convênios e contratos de repasse, exclusivos para entidades da administração pública, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos ou serviços sociais autônomos. Neste caso, a participação da iniciativa privada, que pode ou não ter fins lucrativos, apenas é admitida como interveniente financeira, ou interveniente para serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios dos convênios e contratos de repasse.

Ou seja, a atuação da iniciativa privada nas parcerias com a administração pública se restringe:

- a) aos formatos estabelecidos no MROSC, se essas organizações forem sem fins lucrativos, cooperativas ou religiosas, caracterizadas como organizações da sociedade civil;
- b) na condição de entidade interveniente, para uma entidade privada que não é organização da sociedade civil, desde que atue nos serviços financeiros, auxiliares, instrumentais ou acessórios.

Todos os demais casos precisam ser celebrados em decorrência de licitação ou possíveis dispensas e inexigibilidades.

A área de Segurança Pública pode se beneficiar dessa variedade de alternativas para parcerias que a legislação permite. Um exemplo disso é o convênio GSSP/ATP-434/2024, que não envolve repasses financeiros, entre o Governo do Estado de São Paulo e a empresa 99 Tecnologia Ltda. Mas esta é uma parceria que não se enquadra objetivamente no conceito de “convênio”, dentre aqueles estabelecidos pelas normas nacionais, já que a empresa possui fins lucrativos, não tem natureza pública, não é Serviço Social Autônomo, não é cooperativa e nem é instituição religiosa. Existe a possibilidade de a sua natureza ser interveniente, segundo o que estiver estabelecido no instrumento pactuado.

Ocorre que está disponível nos canais de transparência e Diário Oficial apenas o extrato, mas não a íntegra de tal “convênio”, que foi solicitada à

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio da Lei de Acesso à Informação, na esperança de que os pareceres jurídicos do processo possam elucidar a verdadeira natureza do instrumento, em especial se houve o enquadramento das atividades da empresa na condição de interveniente. Entretanto, até a presente data, não houve resposta por serem incompatíveis o prazo que o órgão possui para responder e o prazo de realização da audiência pública aprovada.

5. Considerações finais

A violência doméstica constitui fenômeno estrutural vinculado às desigualdades de gênero, afetando direitos fundamentais como integridade física, dignidade, autonomia e liberdade de locomoção. A política pública de enfrentamento exige atuação intersetorial, envolvendo segurança pública, assistência social, saúde e sistema de justiça. Estudos na área de políticas públicas e gênero indicam que barreiras logísticas — especialmente relacionadas ao deslocamento seguro e imediato — figuram entre os fatores que dificultam a denúncia e o rompimento do ciclo de violência (SAFFIOTI, 2004; BANDEIRA, 2014).

Entretanto, há limitação jurídica, como amplamente descrito acima, de se formalizar um instrumento para fomentar a cooperação sugerida. Os instrumentos previstos na Lei de licitações (Lei nº 14.133/21) ou no MROSC (Lei nº 13.019/15) não oferecem modelos que envolvam, de um lado o poder público, e, de outro, a iniciativa privada, que tem que ter determinada personalidade jurídica, de acordo com cada tipo de instrumento.

Interessante observar também que a maior parte dos “acordos” já celebrados encontrados na pesquisa para essa Nota, tem como figurantes a esfera federal ou estadual. A partir disso podemos inferir que tal conclusão deriva do fato de a competência do município em segurança pública ser limitada.

6. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- Constituição Federal:

- o Art. 1º, inciso III;
- o Art. 199, § 1º;
- o Art. 226, caput e § 8º;
- o Art. 227.

- Lei nº 11.079/2004: “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.”

- Lei nº 11.340/2006: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha)”.

- o Art. 11, inciso III.

- Lei nº 15.214/2025: “Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.”

- Lei Federal nº 14.133/2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

- Lei Federal nº 13.019/2014: Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

- Decreto Federal nº 11.531/2023: Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

Legislação Estadual:

- Lei nº 13.188/1999: "Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências."

o Art. 3º, §2º.

- Lei nº 19.440/2011: "Institui o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher";

- Lei nº 25.620/2025: "Cria o Selo Cidade Pró-Mulher".

- Lei nº 25.299/2025: "Acrescenta o art. 2º-C à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, para integrar ao sistema de acionamento de emergência das instituições estaduais módulo específico para o recebimento de informações de segurança pública fornecidas por usuários de transporte por aplicativo."

Legislação Municipal:

- Lei nº 11.258/2020: “Institui medidas de prevenção e combate ao assédio sexual contra a mulher no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros, e dá outras providências”;

- Lei nº 11.261/2020: “Torna obrigatório a bar, casa noturna e restaurante adotar medidas para auxiliar mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências e dá outras providências.”;

- Decreto nº 18.269/2023: “Regulamenta a Lei nº 11.261, de 9 de novembro de 2020, que torna obrigatório a bar, casa noturna e restaurante adotar medidas para auxiliar mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências e dá outras providências.”

- Lei nº 11.448/2023: “Cria o Dossiê das Mulheres de Belo Horizonte, na forma que menciona, e dá outras providências.”;

o Art. 2º, § 2º.

- Lei nº 11.518/2023: “Institui no Município o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.”;

- Lei nº 11.538/2023: “Altera a Lei nº 11.458/23, que “Dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes”, e dá outras providências.”

o Art. 17.

- Decreto nº 18.412/2023: “Regulamenta a concessão do Auxílio Transporte Mulher”;

- Lei nº 11.737/2024: “Institui o Programa de Apoio à Vítima de Violência Doméstica.”.

7. Referências

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br> . Acesso em: 24 fev. 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. O feminismo bem-comportado de Heleieth Saffioti (presença do marxismo). Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 321-333, jan./abr. 2014.


SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero e patriarcado: a necessidade da violência. In: MARTÍN-CASTILLO, Márcia;

OLIVEIRA, Suely de (org.). Marcadas a ferro: violência contra mulher: uma visão multidisciplinar. Brasília: SPM, 2005.

Belo Horizonte, 02 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

 **IVANIA MORAES SOARES**
Data: 02/03/2026 18:19:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IVANIA MORAES SOARES

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol

Luciana Damiana de Souza

Administradora

Pedro Schettini Cunha

Administrador

Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf

Diretoria do Processo Legislativo - Dirleg

Ramal 1383



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100